

PROCESSO - A. I. Nº 233099.0004/19-0
RECORRENTE - INSEMINE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0058-03/20-VD
ORIGEM - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 19/11/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0283-12/21-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, ou até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada no estabelecimento, a depender, se o contribuinte está ou não credenciado. Excluídas as mercadorias isentas, conforme previsto no inciso I do §1º do Art. 12-A da Lei nº 7.014/96. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 25/06/2019, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 - 07.15.01 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, para fins de comercialização, nos meses de janeiro a dezembro de 2016 e 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$107.577,24, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

A 3ª JJF decidiu pela Procedência do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão nº 0058-03/20-VD (fls. 441 a 443), com base no voto a seguir transscrito:

“Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade do Auto de Infração.

O presente Auto de Infração trata da exigência de ICMS, em decorrência da falta de recolhimento da Antecipação Parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, para fins de comercialização, nos meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2017.

A exigência de ICMS a título de antecipação parcial foi instituída na legislação do Estado da Bahia a partir de 01/03/2004, por meio da Lei 8.967, de 29/12/2003, e consiste na aplicação da alíquota interna sobre o valor da operação interestadual constante na Nota Fiscal de aquisição, deduzindo-se o valor do imposto destacado no mencionado documento fiscal. Portanto, está obrigado a recolher o ICMS a título de Antecipação Parcial, o contribuinte deste Estado, independente do regime de apuração do imposto, em relação às mercadorias adquiridas para comercialização.

O autuado alegou que as mercadorias adquiridas e recebidas a título de bonificação, constantes dos DANFEs nº 83.734, 83.749, 83.844 e 32.341, são insumos agropecuários relacionados no Convênio ICMS 100/97, alcançados pela isenção nas saídas internas, conforme disposto no inciso XVIII, do art. 264 do RICMS/BA, portanto, não se aplica a antecipação parcial, de acordo com o inciso I, do § 1º, do art. 12 Lei 7014/1996.

Na informação fiscal, o autuante disse que as razões de defesa à folha 37 deste PAF, não se referem a este Auto de Infração, e sim, a uma suposta Notificação fiscal de valor total de R\$2.450,21, diverso do valor histórico total deste Auto de Infração, de R\$107.577,24. O contribuinte se confundiu na elaboração das razões de defesa

e dos fatos.

Informou, ainda, que as mercadorias isentas não fazem parte da elaboração dos Demonstrativos de Apuração de Antecipação Parcial (conforme folhas 8 a 16 do PAF), sendo que a maioria das notas fiscais elencadas nos demonstrativos são de mercadorias sujeitas à redução de base de cálculo. Estas reduções foram observadas quando do levantamento das omissões e do cálculo da antecipação parcial e/ou pagamento a menos da antecipação, e também, foram abatidos os recolhimentos de antecipação parcial realizados pelo contribuinte (conforme folhas 8 a 16 do PAF).

De acordo com o levantamento fiscal às fls. 8 a 16 do PAF, não se encontram as notas fiscais mencionadas pelo defensor em sua impugnação, e o alegado valor recolhido, constante na planilha que anexou ao PAF, (fl. 50), foi considerado no demonstrativo do autuante à fl. 08 dos autos, constatando-se que em diversas planilhas do autuado foram apurados valores a recolher a título de antecipação parcial, o que confirma o argumento do autuante de que o próprio contribuinte reconhece a falta do pagamento de antecipação parcial, quando elabora planilhas anexas à sua Defesa, elencando diversas notas fiscais em meses distintos e que estão omissas do pagamento deste imposto.

Entendo que é devido o ICMS na forma apurada pelo autuante, haja vista que o defensor não comprovou o recolhimento do imposto no prazo regulamentar, sendo devido seu pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 159 a 174), nos termos do Art. 169, I, “b” do RPAF/99, no qual relatou que revisou o seu procedimento e reconheceu a existência de imposto não pago no valor de R\$9.295,77, referente aos produtos não alcançados pela isenção prevista no Art. 264, XVIII do RICMS/12.

Disse que juntou planilhas relacionando tanto os produtos tributáveis quanto os produtos isentos com as indicações das respectivas competências, já que não se aplica a antecipação parcial aos produtos isentos, com base no inciso I, do §1º, do Art. 12-A da Lei nº 7.014/96, a exemplo dos produtos PRIMER MONODOSE COM 10 DISPOSITIVOS e BORGAL FRASCO 50 ML.

Alegou ter ficado comprovado que foi confundida a situação tributária dos produtos, somente havendo fato gerador em uma pequena parte das suas aquisições, demonstradas nas planilhas anexas, não se aplicando as supostas fundamentações legais, especialmente os Arts. 332, III, “b”, do RICMS/12, e o Art. 42, II da Lei nº 7.014/96.

Requeru a reforma da Decisão para declarar a revisão do valor do Auto de Infração e o arquivamento do procedimento administrativo.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra Decisão que julgou pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em razão da constatação de falta de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, para fins de comercialização.

É devido o pagamento do ICMS a ser realizado na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, salvo quando as mercadorias são isentas ou sujeitas à substituição tributária.

O Autuado alega que grande parte das notas fiscais relacionadas na autuação acobertam produtos isentos, de acordo com o Art. 264, XVIII do RICMS/12, transscrito abaixo:

“Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:

...

XVIII - as saídas internas com os insumos agropecuários relacionados no Conv. ICMS 100/97, exceto os previstos nos incisos LIII e LIV do caput do art. 268 deste Decreto, observadas as seguintes disposições:

Nota: A redação atual do inciso XVIII do art. 264 foi dada pelo Decreto nº 16.284, de 18/08/15, DOE de 19/08/15, mantida a redação de suas alíneas, efeitos a partir de 01/09/15.

Redação originária, efeitos até 31/08/15:

"XVIII - as saídas internas com os insumos agropecuários relacionados no Conv. ICMS 100/97, observadas as seguintes disposições:"

- a) o benefício fiscal de que cuida este inciso alcançará toda a etapa de circulação da mercadoria, desde a sua produção até a destinação final;*
- b) o benefício fiscal não se aplica no caso de operação que não preencha os requisitos estabelecidos ou que dê ao produto destinação diversa da prevista como condição para gozo do benefício, caso em que o pagamento do imposto caberá ao contribuinte em cujo estabelecimento se verificar a saída;*
- c) a manutenção de crédito somente se aplica às entradas em estabelecimento industrial das matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e demais insumos utilizados na fabricação daqueles produtos;*
- d) revogada.*

Nota: A alínea "d" do inciso XVIII do art. 264 foi revogada pelo Decreto nº 16.738, de 20/05/16, DOE de 21/05/16, efeitos a partir de 01/06/16.

Redação originária, efeitos até 31/05/16:

"d) fica admitida a manutenção de crédito nas entradas em estabelecimento agropecuário dos produtos objeto da isenção de que cuida este inciso;"
..."

Analizando as notas fiscais, constato que várias delas se enquadram nesta situação: todas as notas fiscais elencadas no mês de janeiro de 2016, por exemplo, se referem a vacinas ou medicamentos para uso na pecuária, indicados no inciso I da cláusula primeira do Convênio ICMS 100/97, não podendo ser exigida a antecipação parcial sobre estas aquisições, de acordo com o inciso I, do §1º, do Art. 12-A da Lei nº 7.014/96, ambos os dispositivos transcritos a seguir:

"Cláusula primeira Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:

I - inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematicidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive inoculantes, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa;
..."

"Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:

I - isenção;
II - não-incidência;
III - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação.
..."

Já no mês de fevereiro de 2016, somente as Notas Fiscais nºs 238.905 e 239.637 não são relativas a medicamentos ou vacinas, e como o Autuado efetuou o recolhimento do ICMS antecipação parcial no valor de R\$649,25, também não restou imposto devido neste mês.

No mês de março de 2016, somente as Notas Fiscais nºs 85.647 e 86.413 não são relativas a medicamentos ou vacinas, são tags de identificação para animais, mas como o Autuado não efetuou nenhum recolhimento do ICMS antecipação parcial, restou devido neste mês imposto no valor de R\$347,38.

Observo que os valores aqui levantados em relação ao exercício de 2016, passam a divergir do cálculo elaborado pelo Autuado a partir deste mês, tendo em vista que o mesmo utilizou a

alíquota de 17%, sendo que esta foi modificada para 18%, a partir do mês de março de 2016.

No mês de abril de 2016, somente as Notas Fiscais nºs 87.210 e 87.211, não são relativas a medicamentos ou vacinas, são *tags* de identificação para animais, mas como o Autuado não efetuou nenhum recolhimento do ICMS antecipação parcial, restou devido neste mês imposto no valor de R\$156,98.

No mês de maio de 2016, somente as Notas Fiscais nºs 88.160, 243.340, 243.341, 88.709 e 88.869, não são relativas a medicamentos ou vacinas, mas como o Autuado não efetuou nenhum recolhimento do ICMS antecipação parcial, restou devido neste mês imposto no valor de R\$1.075,53.

E assim se sucedeu nos demais meses objeto da autuação, sendo que foram mantidas também a Nota Fiscal nº 34.685, de julho de 2016 (fl. 79), e 40.637, de setembro de 2017 (fl. 381), exceto os produtos sujeitos à substituição tributária (itens 6 e 7 na Nota Fiscal nº 34.685 e item 7 na Nota Fiscal nº 40.637), bem como a Nota Fiscal nº 107.585, de outubro de 2017 (fl. 387), contendo *tags* de identificação para animais.

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, restando efetivamente devido apenas o valor de R\$11.509,96, conforme demonstrado a seguir:

Data Ocorr.	Base de Cálculo	% Alíq.	ICMS Total	ICMS Destacado	ICMS Ant. Parcial	Valor Pago	ICMS Devido	Notas Fiscais Mantidas
31/01/2016	-	17%	-	-	-	-	-	--
29/02/2016	5.299,13	17%	900,85	322,77	578,08	649,25	-	238.905 e 239.637
31/03/2016	3.158,04	18%	568,45	221,07	347,38	-	347,38	85.647 e 86.413
30/04/2016	1.241,71	18%	223,51	66,53	156,98	-	156,98	87.210 e 87.211
31/05/2016	9.034,25	18%	1.626,17	550,63	1.075,54	-	1.075,54	88.160, 243.340, 243.341, 88.709 e 88.869
30/06/2016	11.972,89	18%	2.155,12	751,85	1.403,27	-	1.403,27	244.529, 139.032 (item 1) e 89.818
31/07/2016	15.815,82	18%	2.846,85	995,09	1.851,76	993,28	858,48	5.287, 245.396, 245.397, 34.685 (itens s/ ST) e 91.117
31/08/2016	6.909,59	18%	1.243,73	480,30	763,43	-	763,43	91.765, 246.450 e 246.451
30/09/2016	-	18%	-	-	-	-	-	--
31/10/2016	-	18%	-	-	-	-	-	--
30/11/2016	9.648,22	18%	1.736,68	613,44	1.123,24	-	1.123,24	94.904 e 250.120
31/12/2016	1.039,50	18%	187,11	53,92	133,19	-	133,19	96.066 e 96.426
31/01/2017	8.941,51	18%	1.609,47	582,32	1.027,15	-	1.027,15	96.704, 96.735, 252.574 e 252.575
28/02/2017	-	18%	-	-	-	-	-	--
31/03/2017	8.816,44	18%	1.586,96	453,93	1.133,03	-	1.133,03	49.729, 49.730, 98.566 e 98.613
30/04/2017	10.738,75	18%	1.932,98	718,84	1.214,14	1.384,92	-	99.453, 254.905 e 254.996
31/05/2017	-	18%	-	-	-	-	-	--
30/06/2017	5.554,64	18%	999,84	324,67	675,17	138,38	536,79	102.170, 102.410 e 59.659
31/07/2017	6.237,72	18%	1.122,79	387,82	734,97	626,40	108,57	258.000, 258.013, 258.014, 103.103 e 104.069
31/08/2017	7.719,42	18%	1.389,50	450,12	939,38	666,73	272,65	104.667, 104.718, 259.620, 259.621, 259.702 e 260.394
30/09/2017	8.052,64	18%	1.449,48	559,10	890,38	-	890,38	105.988 e 40.637 (itens s/ ST)
31/10/2017	753,18	18%	135,57	52,72	82,85	-	82,85	107.585
30/11/2017	10.552,97	18%	1.899,53	663,49	1.236,04	511,15	724,89	263.683, 263.684 e 109.072
31/12/2017	7.035,24	18%	1.266,34	394,18	872,16	-	872,16	109.631 e 56.937
Valor Total	138.521,66		24.880,91	8.642,79	16.238,12	4.970,11	11.509,96	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado, para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233099.0004/19-0, lavrado contra **INSEMINE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.509,96**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de setembro de 2021.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS